



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD. 03, LT 08/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100
FAX: (62)3238-5161 APARECIDA DE GOIÂNIA CEP: 74980970

PROTOCOLO Nº: 0391837-48.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: LOCTEC ENGENHARIA LTDA

Requerido: macnarium engenharia ltda

DECISÃO

1 Do pedido da Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. consistente em autorização e dispensas de certidões para participação em licitação.

Por meio da petição de evento 1.010, a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. pleiteia autorizações e dispensas de apresentações de certidões de diversas naturezas para participação em procedimento licitatório anunciado pelo Edital RDC Presencial n. 002/2023 da Prefeitura de Anápolis/GO, nos termos seguintes:

- a) O AFASTAMENTO da cláusula 5.5.3 do Edital RDC Presencial n. 002/2023 da Prefeitura de Anápolis, que veda a participação de empresas em recuperação judicial, AUTORIZANDO EXPRESSAMENTE sua participação no referido certame, com fulcro no art. 47 da LRF e jurisprudência pacífica;
- b) seja, ainda, DEFERIDA a dispensa de apresentação das certidões do Edital RDC Presencial n. 002/2023 da Prefeitura de Anápolis, quais sejam: certidões de regularidade com a Seguridade Social, com as Fazendas, Federal, Estadual, Municipal, bem como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e de Aptidão Financeira, autorizando a participação das recuperanda, em respeito ao princípio da preservação da empresa em soerguimento, da jurisprudência pacífica do Tribunal da Cidadania e das recentes decisões paradigmas proferidas por este D. Juízo.

Salienta a Recuperanda que o edital citado veda que empresas em recuperação judicial participe do procedimento licitatório anunciado.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei APARECIDA DE GOIÂNIA - UPEJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 13/03/2023 15:42:27



Brada a Recuperanda que sua atividade basilar é a construção civil em geral, rodovias, pavimentação asfáltica, restauração, conservação e manutenção e obras de canalização, sendo, portanto, imprescindível a contratação junto aos Poderes Públicos como forma de angariar ativos para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

Embasa seus pedidos nos princípios e objetivos previstos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, notadamente a preservação da empresa e sua função social.

Em parecer coligido ao evento 1.023, a Administrador Judicial aconselha que os pedidos sejam deferidos.

Sucintamente, relatado.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os pedidos em questão são recorrentes neste feito, a exemplos do que se referem as decisões de eventos 415 e 940, porquanto os serviços empresariais das Recuperandas são prestados principalmente ao Poder Público, sendo comum que os editais obstem a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

No caso telado, a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. informa e comprova que o edital de anúncio do procedimento licitatório em questão contém exigências ilegais, que obstam sua participação na licitação a que alude, como as proibições de que dele participem empresas em recuperação judicial e apresentações de diversas certidões, como de regularidade com a Seguridade Social, com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e de Aptidão Financeira.

Pois bem.

Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nada obsta a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, exigindo-se apenas que comprovem sua viabilidade econômico-financeira. Nesse ponto, o fato de o plano de recuperação judicial das Recuperandas ter sido aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, com homologação por este Juízo, faz presumir a viabilidade econômico-financeira, pois sua análise não cabe ao Poder Judiciário, mas à Assembleia Geral de Credores. É como já decidiu o colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de



forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). **4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018), destaquei.**

Como bem pontuado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, no julgamento supracitado, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com efeito, é o que prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, o simples fato de a empresa encontrar-se sob o pálio de processo de recuperação judicial não constitui óbice para que participe de processo de licitação e contratação com o Poder Público. Some-se a isso que, *in casu*, as Recuperandas tiveram seu plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, com homologação por este Juízo.

Cediço também que os lucros das Recuperandas proveem de contratação com o Poder Público pelo que inadmitir-se a participação da LOCTEC no certame licitatório em alusão afrontaria o princípio da preservação da empresa e de sua função social, caso em que, ao julgar caso semelhante, assim decidiu o colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL



PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."** 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário.** Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)" 5. **O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.** 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. **O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.** 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (STJ: AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.499 - RS (2014/0287289-2); RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA ADVOGADOS) (grifou-se).

Destaco que, *in casu*, em que pesem as impontualidades nos pagamentos dos valores sujeitos ao plano de recuperação judicial noticiados ao longo do feito, a Recuperanda noticiou a venda direta de imóvel de sua propriedade com autorização judicial por este Juízo, inclusive, efetuando depósito judicial referente aos valores inadimplidos relativamente ao plano de recuperação judicial, com vistas aos interesses dos credores e à preservação de suas atividades econômico-empresariais.

Destarte, merecem acolhimentos os pedidos da Recuperanda para o fim de que sejam afastadas as exigências que a impede de participar dos procedimentos licitatórios anunciados pelos precitados editais.

2 Do pedido formulado pela PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. decorrente do informado descumprimento de decisão deste Juízo pela GOINFRA.

A empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. noticia que a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), por seu Presidente LUCAS ALBERTO VISSOTO JUNIOR, não está cumprindo os termos da decisão de evento 904, por meio da qual este Juízo determinou àquele órgão a suspensão de bloqueios de recursos financeiros em desfavor da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTIDA. relativamente aos Contratos Administrativos n. 294/2014-AD-GEJUR e 299/2014-AD-GEJUR, bem como a abstenção de promover quaisquer novos bloqueios, pelo que requer seja determinado ao órgão o cumprimento imediato da referida decisão, sob pena de multa diária e crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) (evento 1.014).

Após, a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA manifestou concordância com o referido pleito (evento 1.017).

Como alinhado pela Administradora Judicial em seu parecer (evento 1.023), o pedido merece deferimento em respeito à autoridade das decisões juízos, mormente porque inexistem notícias de reforma da referida decisão ou de atribuição de eficácia suspensiva da decisão concedida em sede de recurso.

3 Do pedido do BANCO NORDESTE DO BRASIL consubstanciado no levantamento de valor remanescente lhe devida.

Pela petição de evento 866, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL reiterou pedido contido em sua petição de evento 797, em que defende que dos valores informados pelas Recuperandas e Pavienge para fins dos depósitos judiciais realizados para pagamentos aos credores (eventos 497, 631 e 694), aqueles lhe devidos somariam R\$262.280,79 (duzentos e sessenta e dois reais duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos).

Nessa toada, alega que, tendo levantado a quantia de R\$202.833,23 (duzentos e dois mil reais oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) por meio do alvará de evento 775, remanesceu para levantamento o valor de R\$59.447,56 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A princípio, em seu parecer de evento 969, a Administradora Judicial entendeu que o valor depositado para a instituição financeira seria de R\$294.496,01 (duzentos e noventa e quatro reais quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo), pelo que remanesceria para levantamento o valor de R\$91.662,78 (noventa e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e



setenta e oito centavos), não apenas de R\$59.447,56 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), constatando-se, assim, uma diferença de R\$32.215,22 (trinta e dois mil duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos). Todavia, reconhecendo o equívoco apontado pela Recuperanda em sua manifestação de evento 991, de que, em seu cálculo, referira-se ao crédito da credora BRASIF LOCADORA, em vez do devido à instituição financeira, concordou existir para levantamento pelo BNB o valor de R\$59.447,56 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

No caso, inexistente controvérsia quanto à existência e ao valor remanescente devido ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devendo ser expedido o alvará para levantamento do valor, conforme já autorizado na decisão de evento 982.

4 Do pedido do BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A. referente à correta atualização de seu crédito.

Em sua petição de evento 866, o credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ainda sustenta que está incorreta a atualização dos valores feita pelas Recuperandas relativamente a seus créditos, pois do demonstrativo do saldo devedor e do cronograma somente constariam as quantias das parcelas que serão pagas, sem possibilitar conhecer-se dos valores de juros e principal considerados.

Em sua petição de evento 992, o banco credor pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos que comprovem a diferença decorrente da aplicação da correta atualização monetária.

A instituição financeira ainda aduz que os valores das parcelas lhe devidas não estariam sendo pagas, sequer aquelas vencidas até dezembro de 2022 informadas pelas próprias Recuperandas no cronograma juntado pela Administradora Judicial relativamente ao crédito quirografário de R\$192.322,23 (cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) e com garantia real de R\$351.127,87 (trezentos e cinquenta e um mil cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em conclusão, obtempera que o valor lhe devido até o mês de dezembro de 2022 seria de R\$543.450,10 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), pelo que, considerando-se que, até o momento, depositaram apenas o valor de R\$262.280,79 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), falta o pagamento do valor de R\$281.169,31 (duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), requerendo que sejam elas intimadas para se manifestarem sobre o ponto.

A fim de garantir-se tanto ao banco credor quanto às Recuperandas o exercício da ampla defesa e do contraditório, os pedidos em questão comportam acolhimento, possibilitando-se ao banco credor a apresentação de memória de cálculo que entende correta e, às Recuperandas, manifestarem-se quanto à alegada diferença apontada por ele apontada quanto ao valor lhe devido em relação às parcelas vencidas até o mês de dezembro de 2022, ouvindo-se, em seguida, a Administradora Judicial.

5 Do requerimento de falência das Recuperandas formulado pelo credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.



O credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A alega o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas pelo que requer a convolação do processamento da recuperação judicial em falência (evento 955).

Ouidas, as Recuperandas refutaram as alegações da instituição financeira, bradando que, pela decisão de evento 849, esse Juízo deferiu requerimento por si formulado no evento 823, consistente na autorização para venda direta, alienação em garantia para fins de empréstimo ou cessão de direitos referentes ao imóvel de Matrícula 259.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO, condicionado ao imediato depósito em conta judicial no valor de R\$3.443.197,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil cento e noventa e sete reais) para adimplementos, dentre outros valores, das obrigações inadimplidas e vincendas até o mês de abril de 2023 em relação aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial (com garantia real, quirografário e ME/EPP), o que inclui a instituição financeira (evento 970).

Como alegado pela Administradora Judicial em seu parecer de evento 1.023, a determinação judicial contida na decisão de evento 849 de depósito dos valores acima referidos, foi cumprida pelas Recuperandas, conforme comprovante de depósito jungido ao evento 998.

Desta feita, não se impõe, a princípio, a conversão do processamento da recuperação judicial em falência, devendo-se, antes, verificar-se a existência e correção do depósito dos valores devidos à referida instituição financeira, para que o que faz se necessária sua manifestação, levando-se em conta que se deve garantir a autoridade e eficácia da decisão que possibilitou às Recuperandas os adimplementos de suas obrigações mediante a alienação do imóvel acima descrito.

6 Do requerimento do credor VALQUER ALVES GUILHERMINO contido na petição de evento 971.

Pela petição de evento 971, o credor trabalhista VALQUER ALVES GUILHERMINO aponta a existência de divergência sobre o saldo remanescente que lhe é devido em razão da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, nos termos do qual seu crédito de R\$55.126,43 sujeita-se ao plano de recuperação judicial, o qual previa limite para pagamentos dos créditos trabalhista a data de 24/01/2020, recaindo a multa sobre o valor remanescente em caso de inadimplência, hipótese que se configurou.

Aduz, em 23/11/2020, seu crédito correspondia a R\$134.899,83 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), pelo que, considerando que lhe fora pago o valor principal do acordo (R\$55.126,46), restaria a lhe ser paga a quantia de R\$79.773,37 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Em seguida, as Recuperandas rechaçaram a alegação do credor, sob o argumento de que o credor não teria habilitado seu crédito junto ao Juízo recuperacional (evento 991).

O pedido foi reiterado pelo credor na petição de evento 1.019, na qual diz remanescer para pagamento o valor de R\$86.690,71 (oitenta e seis mil seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos) e requer o levantando mediante o valor depositado judicialmente comprovado pelas Recuperandas no evento 998.

Em seu parecer de evento 1.023, a Administradora opinou pelo reconhecimento do crédito, mas pelo indeferimento do pedido de que seja pago mediante retirada do valor depositado.



Como bem alegado pela Administradora Judicial em seu parecer, compete à Justiça do Trabalho a apuração do respectivo crédito decorrente da relação de trabalho, que deve ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/1005).

Assim, como informado pela Administradora Judicial, o crédito em questão foi habilitado no quadro-geral de credores em 10/12/2019, data em que recebeu, via *e-mail*, os documentos expedidos pela Justiça do Trabalho encaminhados pelo credor.

Tendo os documentos necessários à habilitação do crédito sido encaminhado ao Administrador Judicial, inclusive, anteriormente a 24/01/2020, fora então habilitado em conformidade com os termos dos arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 2019, segundo os quais a habilitação deve se dá perante o administradora judicial, sendo desnecessária a apresentação diretamente ao Juízo recuperacional, como pretendem fazer crer as Recuperandas.

Desta feita, não tendo o crédito sido pago no prazo estipulado no plano de recuperação judicial, conquanto devidamente habilitado, devida é a multa fixada no noticiado acordo trabalhista.

De outra bando, o valor depositado consoante comprovante coligido ao evento 998 relaciona-se especificamente aos créditos referidos na decisão de evento 849 e listados na planilha de evento 845, os quais não incluem o referido credor, pelo que o pedido de levantamento do valor lhe devido não comporta deferimento, devendo as Recuperandas, contudo, dizerem sobre o seu pagamento.

7 Do pedido do credor ZM TRANSPORTES EIRELI – ME.

Via das petições de eventos 973 e 1.012, o credor extraconcursal ZM TRANSPORTES EIRELI-ME reitera pedidos contidos nas petições de eventos 903 e 919, nas quais, após informar ser detentor do crédito no valor de R\$298.840,46 (duzentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), requer a expedição de alvará para transferência do referido valor em nome de IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Como alegado pela Administradora Judicial em seu parecer de evento 1.023, inexistente no feito notícia de depósito judicial relativa ao pagamento do referido crédito extraconcursal quirografário, o que sequer é mencionado pelo credor. Logo, não há como acolher o pedido.

Reforça-se que o depósito informado no evento 998 não contempla credores extraconcursais quirografários, nos termos da decisão de evento 849.

8 Do pedido formulado pelo credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

O credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) – BANCO MÚLTIPLO S.A. pugnou pelo levantamento da quantia de R\$3.401,53 (três mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos), a ser retirado do valor total de R\$170.532,41 (cento e setenta mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), depositado judicialmente para pagamentos parciais dos créditos quirografários, conforme comprovante coligido ao evento 497



(evento 976).

Como observado pela Administradora Judicial, o credor se encontra listado na planilha que detalha os valores correspondentes ao referido valor depositado, estando também correto o valor do crédito informado, pelo que o pleito merece acolhimento (evento 1.023).

9 Dos pleitos dos diversos credores trabalhistas contidos na petição de evento 966.

Os credores trabalhistas extraconcursais EVA FERRERIA DE ARAÚJO, OSVALDO ARAÚJO GUIMARAES, WESLEY ARAÚJO BENTO e JESU ZACARIA DA ROCHA informam os descumprimentos pelas Recuperandas de acordos com elas celebrados, requerendo que sejam prestadas contas dos créditos trabalhistas adimplidos e não adimplidos, suas citações para efetuar o adimplemento das quantias devidas ou, se não efetuados, as penhoras *on-line* dos valores, ou, não havendo as quitações, a conversão da recuperação judicial em falência (evento 996).

A fim de garantir-se a ampla defesa e o contraditório, há que se oportunizar às Recuperandas manifestarem-se sobre os referidos requerimentos.

10 Dos pedidos das Recuperandas de suspensão de prazo para venda de imóvel e depósito de valores obtidos de sua venda.

Por meio da petição de evento 997, as Recuperandas informaram que não lograram êxito no leilão extrajudicial do imóvel de Matrícula 259.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO de sua propriedade, no prazo final para tanto determinado, qual seja a data de 31/01/2023, requerendo, ao final, a suspensão do leilão judicial que, em consequência, seria realizado.

Ademais, pugnou pela prorrogação do prazo para o dia 20/02/2022 para realizações dos depósitos judiciais para pagamentos aos credores determinados nas decisões de eventos 849 e 891.

Vejo que, como alinhavado pela Administradora Judiciais, ambos os pedidos se encontram prejudicados.

No que tange ao pedido de suspensão do leilão judicial do imóvel da Recuperanda LOCTEC que seria realizado em consequência do insucesso da modalidade extrajudicial, observo que fora ele objeto de venda direta, tendo alienação via leilão restado prejudicada.

Por sua vez, com a realização do depósito comprovado no evento 998, também fica prejudicado o pedido de dilação de prazo em questão.

11 Do pedido das Recuperandas consistente na autorização para alienações de imóveis de suas propriedades.

Pela petição de evento 997, as Recuperandas pleitearam por autorizações para vendas, alienações em garantia e/ou cessão de direitos de diversos imóveis da Recuperanda LOCTEC,



observados os termos do plano de recuperação judicial.

Sobre os referidos pedidos, fazem-se necessárias as manifestações dos credores e da Administradora Judicial.

12 Dos pedidos de levantamentos realizados por diversos credores, considerando-se o depósito realizado pelas Recuperandas comprovado no evento 998.

Em cumprimento do determinado nas decisões de eventos 849 e 891, no evento 998, as Recuperandas comprovaram o depósito do valor de R\$3.443.197,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e três mil cento e noventa e sete reais), obtido da venda direta de imóvel de propriedade da Recuperanda LOCTEC, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial quanto às parcelas vencidas até o mês de abril de 2023, bem como pagamentos dos valores inadimplidos em relação à Administradora Judicial e seu auxiliar contábil, o Escritório Nova Era.

Em seguida, os diversos credores pleitearam levantamentos de valores relativos a seus créditos mediante a quantia depositada.

Conforme parecer coligido pela Administradora Judicial no evento 1.023, considerando-se os valores descritos na planilha por ela carreada ao evento 845, inexistente controvérsia ou incorreção que obstem os levantamentos dos valores formulados pelos seguintes credores: ao ARMCÓ STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., o valor de R\$256.124,44 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (evento 1.000); a NILSON FRANCISCO MIRANDA ME, de nome fantasia ESCRITÓRIO NOVA ERA, auxiliar contábil da Administradora Judicial, o levantamento do valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais) (evento 1.001); ao credor CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, o valor de R\$216.486,36 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) (evento 1.021).

Em análise do feito, considerando o depósito em questão e a planilha jungida ao evento 845, vejo que também inexistente incorreção ou controvérsia que obste os levantamentos dos valores pleiteados pela Administradora Judicial SANTANA ADMININISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, no valor de R\$882.578,28 (oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) (evento 1.020) e pelo credor CIDADE SERVIÇOS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, no valor de R\$114.681,48 (cento e quatorze mil seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e oito centavos) (evento 1.025).

Por sua vez, o credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. pleiteou o levantamento do valor de R\$321.728,35 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) (evento 1.003).

Levando em conta apenas os valores informados para fins do depósito em comento descritos na planilha de evento 845, relativos às parcelas vencidas e vincendas até o mês de abril de 2023, verifico que o credor possui crédito com garantia real junto à Recuperanda MACNARIUM de R\$99.821,38 (noventa e nove mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) e, junto à Recuperanda LOCTEC, crédito quirografário no valor de R\$191.765,85 (cento e nove e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), quantias que perfazem o total de R\$291.487,23 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), não existindo óbice, então, ao levantamento deste valor.

De outra banda, devem tanto a instituição financeira credora quanto às Recuperandas



dizerem sobre as divergências de valores ora apontadas.

De igual modo, o credor MARQUESPLAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. – ME pugnou pelo levantamento do valor total de R\$71.118,64 (setenta e um mil cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) (evento 1.005). No entanto, conforme planilha jungida ao evento 845, as parcelas vencidas e vincendas até o mês de abril de 2023 devidas ao aludido credor (e não a totalidade de seu crédito), perfazem o total de R\$1.660,44 (mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), não existindo óbice, então, ao levamento deste valor.

Por outro lado, devem o credor e as Recuperandas dizerem sobre as divergências de valores ora apontadas.

Ainda o credor SOTREQ S.A. requereu o valor de R\$1.545,95 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), informando os dados bancários para transferência (evento 1.015).

Verifica-se da planilha jungida ao evento 845, que o credor possui créditos quirografários junto às Recuperanda LOCTEC e MACNARIUM de, respectivamente, R\$4.004,84 (quatro mil e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e R\$3.276,87 (três mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), quantias que perfazem o total de R\$7.281,72 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), não existindo óbice, pois, ao levamento deste valor.

Por outro lado, devem o credor e as Recuperandas dizerem sobre as divergências de valores ora apontadas.

Sendo incontroverso o total informado por esta Administradora Judicial, opina-se por seu levantamento pela instituição credora, intimando-a e às Recuperandas para dizerem sobre às divergências existentes quanto aos valores supracitados, pois, como se verifica, o valor depositado é, inclusive, maior que o citado no pedido de levantamento.

Por último, observo que a credora extraconcursal quirografária LGM CONSTRUTORA LTDA. (evento 1.011) e os credores trabalhistas extraconcursais ABADIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL FERNADO DE JESUS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JEFERSON DE OLIVEIRA, MARCIO FERNANDES DA SILVA (evento 1.002), ALVES MOREIRA, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELO JOSÉ DA SILVA, MÁRCIO RODRIGUES ARRUDA (eventos 1.006 e 1.007), EVA FERRERIA DE ARAÚJO, OSVALDO ARAÚJO GUIMARAES, WESLEY ARAÚJO BENTO, JESU ZACARIA DA ROCHA (eventos 1.008 e 1.009), AMARILDO GONÇALVES DE ASSIS, ANDRÉ DE PAULO NOGUEIRA, DONATO ROCHA DE MACEDO, EDNEY FLORENCIO DE JESUS, FRANCISCO ROBERTO CAIXETA, GLEUSON ELOIR COSTA, IRIS DA SILVA DORNELAS, JANIO GOMES DA CRUZ, OSMAR DE JESUS e SILVIO ROSA DE ARAUJO (evento 1.018) requereram os pagamentos de seus créditos, mediante o valor depositado.

Como também observado pela Administradora Judicial em seu parecer de evento 1.023, o depósito em alusão não contemplou qualquer credor de crédito extraconcursal, referindo-se apenas àqueles citados na decisão de evento 849 (créditos concursais vencidos e vincendos até o mês de abril de 2023 e os devidos à Administradora Judicial e a seu auxiliar, o Escritório Nova Era), pelo que os pedidos não merecem acolhimento.

Por outro lado, a decisão de evento 891, quanto aos créditos trabalhistas extraconcursais, destacou a possibilidade de transação entre empregador e empregado, o que



motivou a alteração da decisão de evento 849 que, a princípio, também houvera determinado às Recuperandas os depósitos judiciais dos valores relativos a créditos desta natureza, nos termos seguintes:

"Por derradeiro, destaco que os créditos a serem pagos, ainda que contemplem verbas trabalhistas de outras naturezas, são extraconcursais porque decorrentes de relações de trabalhos prestados após o pedido de recuperação judicial, pelo que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pelo que entendo, nesse momento, afastar a exigência anteriormente determinada (depósitos judiciais dos valores relativos a FGTS), levando-se ainda em conta a possibilidade de transação entre empregados e empregador e o princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO, mas DESPROVEJO os referidos Embargos de Declaração. No entanto, em vista dos interesses públicos inerentes ao FGTS, bem como à facilitação da prova da quitação pelo empregador, os princípios da preservação da empresa, sua função social e da cooperação processual, bem como a possibilidade de transação entre o empregador e empregador e de serem extraconcursais os créditos em questão, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, de ofício, altero a decisão no ponto em que recorrida para dispensar as Recuperandas da exigibilidade do depósito judicial do montante dos valores por elas devidos a título de FGTS, multa fundiária e demais verbas trabalhistas incluídas no valor referido na decisão embargada (R\$1.828.595,03), para que sejam realizados diretamente por elas aos respectivos credores na forma da lei, devendo, porém, tudo comprovarem ao Administrador Judicial, conforme se comprometeram, que, de pronto, informará a esse Juízo os respectivos pagamentos, sob pena de convalidação do processamento da recuperação judicial em falência."

Desta feita, devem as Recuperandas serem intimadas para dizerem sobre os pagamentos ou previsões quanto aos créditos extraconcursais, notadamente os decorrentes da relação de trabalho, quanto aos quais a supracitada decisão destacou expressamente a possibilidade de transação.

Ante a fundamentação exposta, **DECIDO:**

I - **DEFIRO** os pedidos da Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA para o fim de determinar o afastamento da 5.5.3 do Edital RDC Presencial de n. 002/2023 da Prefeitura de Anápolis/GO, que veda a participação de empresas em recuperação judicial no certame por ele anunciado, autorizando-a a dele participar, bem como a dispensa de apresentação das certidões nele referidas, quais sejam: certidões de regularidade com a Seguridade Social, com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e de Aptidão Financeira, servindo a presente decisão, nos termos ar. 368*i* da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, automaticamente, de mandado de intimação e ofício para cientificar à Prefeitura de Anápolis quanto ao ora decidido;

II – **DEFIRO** o pedido da empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. contido na petição



de evento 1.014 a fim de que seja a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA) oficiada, na pessoa de seu Presidente LUCAS ALBERTO VISSOTO JUNIOR, determinando-lhe o cumprimento integral dos termos da decisão de 14/07/2022, via da qual este Juízo determinou ao órgão a suspensão de bloqueios de recursos financeiros em desfavor da empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA. relativamente aos Contratos Administrativos n. 294/2014-AD-GEJUR e 299/2014-AD-GEJUR, bem como a abstenção de promover quaisquer novos bloqueios, devendo, ainda, prestar a este Juízo os esclarecimentos necessários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) e apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Serve a presente decisão, nos termos ar. 368*i* da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, automaticamente, de mandado de intimação e ofício para cientificar à GOINFRA quanto ao ora decidido;

III – **EXPEÇA** a escritania o alvará para transferência ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. do valor de R\$59.447,56 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a ser retirado do depósito judicial comprovando no evento 497, conforme deferimento contido na decisão de evento 982, considerando-se a conta bancária informada na petição de evento 992;

IV – **DEFIRO** o pedido do credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contido na petição de evento 992, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos que comprovem a alegada diferença relativamente à atualização de seu crédito feita pelas Recuperandas;

V – **INTIMEM-SE** as Recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a diferença alegada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em relação aos seus créditos vencidos até o mês de dezembro de 2022 no valor de R\$281.169,31 (duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). Após, manifeste-se a Administradora Judicial no mesmo prazo;

VI – **INTIME-SE** o credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado descumprimento do plano de recuperação judicial e pedido de falência das Recuperandas, dizendo da existência e valor de seu crédito, levando em conta o depósito da quantia relativa ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial comprovado no evento 998, com autorização da decisão de evento 849. Após, manifestem-se, sucessivamente, as Recuperandas e a Administradora Judicial no mesmo prazo;

VII – **DEFIRO** o pedido do credor VALQUER ALVES GUILHERMINO consistente no pagamento pelas Recuperandas da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de seu crédito, conforme determinado pela Justiça do Trabalho, o qual, segundo informado em sua petição de evento 1.019, corresponde a R\$86.690,71 (oitenta e seis mil seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos);

VIII – **INDEFIRO** o pedido do credor VALQUER ALVES GUILHERMINO consistente em que o levantamento do valor de seu crédito supracitado seja retirado da quantia depositada consoante comprovante coligido ao evento 998, porquanto não contempla o referido credor, consoante planilha juntada ao evento 845 e decisão de evento 849, determinando, contudo, a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para dizerem sobre seu pagamento no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

IX – **INDEFIRO** do pedido de levantamento de valor formulado pelo credor ZM TRANSPORTES EIRELI-ME via da petição de evento 1.012;



X – **DEFIRO** o pedido do credor CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) – BANCO MÚLTIPLO S.A. consubstanciado no levantamento da quantia de R\$3.401,53 (três mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos), a ser retirado do valor total de R\$170.532,41 (cento e setenta mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), depositado judicialmente para pagamentos parciais dos créditos quirografários, conforme comprovante coligido ao evento 497, expedindo-se o respectivo alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 976;

XI – **INTIME-SE** as Recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os requerimentos formulados, via da petição de evento 996, pelos credores trabalhistas extraconcursais EVA FERRERIA DE ARAÚJO, OSVALDO ARAÚJO GUIMARAES, WESLEY ARAÚJO BENTO e JESU ZACARIA DA ROCHA;

XII – **JULGO** prejudicados os pedidos das Recuperandas contidos na petição de evento 997 consistentes na prorrogação do prazo para realização do depósito referido nas de eventos 849 e 891 e de suspensão do leilão judicial do imóvel de sua propriedade já alienado por venda direta, ficando revogada a decisão judicial de evento 957, na parte em que determinou o leilão judicial, em caso de insucesso do leilão extrajudicial, do imóvel de Matrícula 259.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO;

XIII – **INTIMEM-SE** os credores e a Administradora Judicial para se manifestarem acerca dos pedidos das Recuperandas consistentes em que sejam autorizadas as vendas diretas, alienações em garantia e/ou cessão de direitos de seus diversos imóveis descritos na petição de evento 997;

XIV – **DEFIRO** os seguintes pedidos de levantamentos de valores formulados pelos credores a serem retirados do depósito comprovado no evento 998:

a) ao credor ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., o valor de R\$256.124,44 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.000;

b) a NILSON FRANCISCO MIRANDA ME, de nome fantasia ESCRITÓRIO NOVA ERA, o valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.001;

c) ao credor CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, o valor de R\$216.486,36 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.021;

d) à Administradora Judicial SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – EIRELI, o valor de R\$882.578,28 (oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento (evento 1.020);

e) ao credor CIDADE SERVIÇOS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., o valor de R\$114.681,48 (cento e quatorze mil seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e oito centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.025;

XV – ainda considerando o depósito comprovado no evento 998, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos dos credores abaixo relacionados para levantamentos dos valores também descritos, intimando-os, às Recuperandas e à Administradora Judicial para, no prazo



sucessivo de 05 (cinco) dias, dizerem sobre as diferenças existentes entre o valor deferido e o apontado como devidos em suas petições:

a) ao credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., o valor de R\$291.487,23 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.003;

b) ao credor MARQUESPLAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, o valor de R\$1.660,44 (mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.005;

c) ao credor SOTREQ S.A., o valor de R\$7.281,72 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), expedindo-se o alvará de transferência para a conta bancária informada na petição de evento 1.015;

XVI – **INDEFIRO** os pedidos de levantamentos mediante o depósito comprovado no evento 998 formulados pela credora extraconcursal quirografária LGM CONSTRUTORA LTDA. e pelos credores trabalhistas extraconcursais ABADIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL FERNADO DE JESUS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JEFERSON DE OLIVEIRA, MARCIO FERNANDES DA SILVA (evento 1.002), ALVES MOREIRA, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELO JOSÉ DA SILVA, MÁRCIO RODRIGUES ARRUDA (eventos 1.006 e 1.007), EVA FERRERIA DE ARAÚJO, OSVALDO ARAÚJO GUIMARAES, WESLEY ARAÚJO BENTO, JESU ZACARIA DA ROCHA (eventos 1.008 e 1.009), AMARILDO GONÇALVES DE ASSIS, ANDRÉ DE PAULO NOGUEIRA, DONATO ROCHA DE MACEDO, EDNEY FLORENCIO DE JESUS, FRANCISCO ROBERTO CAIXETA, GLEUSON ELOIR COSTA, IRIS DA SILVA DORNELAS, JANIO GOMES DA CRUZ, OSMAR DE JESUS e SILVIO ROSA DE ARAUJO (evento 1.018). Contudo, determino as intimações das Recuperandas e da Administradora Judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os pagamentos ou previsões quanto a todos os créditos extraconcursais, notadamente os decorrentes da relação de trabalho, quanto aos quais a decisão de evento 891 destacou expressamente a possibilidade de transação;

XVII - manifestem-se os sócios das Recuperandas e a Administradora Judicial sobre os termos da petição de 994, em que o causídico LUÍS ALVES MESQUITA (OAB/GO 48.381) defende as regularidades das procurações lhe outorgadas por diversos credores trabalhistas para requerimentos de suas destituições, no prazo comum de 10 (dez) dias;

XVIII - deem-se ciências às Recuperandas e à Administradora Judicial acerca dos termos da sentença proferida pelo ínclito 10º Juizado Especial Cível de Goiânia em sede do processo de n. 5044286-32.2019.8.09.0051, manifestando sobre o pagamento do crédito nela referido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

X – providencie a Administradora Judicial a abertura de conta bancária vinculada a este Juízo, informando-a ao ínclito Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO para fins de transferência dos valores constantes nos autos da reclamação trabalhista de n. 0011182-71.2018.5.18.0051, conforme solicitado via do mandado jungido ao evento 1.016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Christiane Gomes Falcão Wayne
Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 13/03/2023 15:42:27

